

DECRETO N. 10.478, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Crêa a Inspeção de Educação Física, Recreação e Jogos Escolares.

O Interventor Federal interino do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições;

considerando que, por força das disposições do art. 131 da Constituição Federal, sobre a obrigatoriedade do ensino de educação física nas "escolas primarias, normais e secundarias" "nenhuma escola de qualquer desses graus pôde ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigencia";

considerando a necessidade de imprimir-se ao ensino de educação física, nas referidas escolas, uma orientação científica, com processos de fichamento antropométrico, grupamento homogêneo e pratica de ensino perfeitamente uniforme, de acordo com as normas traçadas pelas escolas officiais federais;

considerando a possibilidade de promover-se a organização de tais serviços, com o aproveitamento de uma verba orçamentaria disponivel, cuja applicação não se tem efetuado sinão nos ultimos dias de cada exercicio;

Decreta:

Art. 1.º Fica creada a Inspeção de Educação Física, Recreação e Jogos Escolares, que funcionará no Gabinete de Antro-

pometria Pedagógica da Escola Normal da Capital, até sua definitiva instalação, com as seguintes atribuições:

a) Difundir, regulamentar e controlar o ensino de educação física nas escolas primárias, normais e cursos fundamentais oficiais e equiparados, bem como em todos os estabelecimentos de ensino subordinados à Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Pública;

b) elaborar e coligir os dados biométricos necessários à dedução de médias e extremos d normalidade dos escolares bahianos, para um perfeito serviço de grupamento homogêneo inicial e verificação final de aproveitamento;

c) organizar festas e torneios desportivos escolares, tendo em vista despertar emulação entre as escolas, com a prática racionalizada dos jogos e exercícios ginásticos e educação desportiva, com a execução de exercícios coletivos e excursões pedagógicas;

d) apresentar anualmente ao Diretor do Departamento de Educação um relatório geral dos serviços, assim à Inspeção de Ensino Normal cópia do relatório de todos os trabalhos, inclusive sugestões referentes aos estabelecimentos à mesma subordinados;

e) manter intercâmbio com a Divisão de Educação Física do Ministério de Educação, com a Escola de Educação do Exército, do Rio de Janeiro e com as demais escolas de educação física oficiais afim de fazer estudos comparativos e pesquisas antropométricas com que possa estabelecer o melhor processo para determinação do valor físico dos escolares bahianos.

Art. 2.º O Governo do Estado nomeará livremente um técnico, especializado por escola de educação física do País, para exercer as funções de Orientador de Educação Física, Recreação e Jogos Escolares.

Art. 3.º Ao Orientador de Educação Física, Recreação e Jogos Escolares caberão os vencimentos constantes da tabela de que cuida o art. 7.º, com direito, porém, para efeito de viagens de inspeção, às vantagens concedidas por Lei aos Inspectores de Ensino.

Art. 4.º Nenhuma escola pôde ser autorizada nem reconhecida sem o necessario registro, na Inspeçõa de Educaçõa Física, Recreaçõa e Jogos Escolares, da area minima prevista e instalações regulamentares para a pratica da educaçõa física.

Art. 5.º O serviço medico do Gabinete de Antropometria Pedagõgica da Escola Normal da Capital continuarã a ser desempenhado por um clinico designado pela Secretaria de Educaçõa, Saúde e Assistencia Publica, enquanto não houver medico especializado. Nos Gabinetes de Antropometria Pedagõgica, dos collegios equiparados este serviço será oportunamente regulamentado pela Secretaria de Educaçõa, Saúde e Assistencia Publica, mediante proposta da Inspeçõa de Educaçõa Física, Recreaçõa e Jogos Escolares.

Art. 6.º Os catedraticos de educaçõa física das escolas normais e professõres dos cursos fundamentais e oficiais e equiparados remeterã á Inspeçõa de Ensino Normal por intermedio das Diretorias dos respectivos collegios o relatorio anual de seus serviços, redigido de acõrdo com as normas regulamentares.

Art. 7.º A Inspeçõa de Educaçõa Física, Recreaçõa e Jogos Escolares, terá a seguinte tabela e para a execuçõa do disposto no presente Decreto o Governo abrirã o necessario credito.

TABELA

1 Orientador	10:272\$000
2 Auxiliares a 3:200\$000	6:400\$000
1 Servente (diaria de 7\$000)	2:555\$000
Expediente e Despesas Diversas (material)	1:200\$000
	<hr/>
	20:427\$000
	<hr/>

Art. 8.º As auxiliares passarã a perceber 540\$000 mensais logo que tenham feito o curso de especializaçõa em escola de educaçõa física do Paiz e exhibam o respectivo certificado de aproveitamento.

Paragrafo Único. As auxiliares comissionadas pelo Governo para o curso de Educação Física, devolverão ao Estado a ajuda de custo que lhe tenha sido paga, si porventura não conseguirem o devido aproveitamento.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Dezembro de 1937. — (Assinados) — CEL. ANTONIO FERNANDES DANTAS, Interventor interino — *Agrippino Barbosa*, Secretario interino.

22—3—938